



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728600/2010-96
ACÓRDÃO	1003-004.424 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMPBEL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, “[n]ão se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

MULTA DE OFÍCIO. 75%. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. APLICAÇÃO.

Nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Diante disso, constada a falta de recolhimento de IRPJ e CSLL, correta está a exigência da multa de ofício em referência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativos ao ano-calendário de 2007, em razão da suposta insuficiência de recolhimento ou declaração dos referidos tributos, apurada a partir do confronto entre os dados escriturados e os declarados e recolhidos pelo contribuinte.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) o critério adotado pela Autoridade Fiscal para apuração dos tributos devidos com base em sua escrituração contábil foi o regime de competência, e não o de caixa, como seria correto; (ii) a opção manifestada pelo contribuinte, devidamente registrada na citada DIPJ 2008, Ficha 61B, Linha 12, foi o lucro presumido e regime de caixa; e (iii) atendendo, portanto, à norma contábil, os livros diário, razão e balanceies de verificação que foram apresentados à Sra. Auditora-Fiscal, registram, inequivocamente, valores de receitas reconhecidos nos períodos em foram executados, isto é, pelo regime de competência.

Sobreveio despacho determinando o retorno do presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Bahia, para a separação dos referidos autos de infração, para que a discussão com relação ao IRPJ e CSLL seja aparada daquela referente à Contribuição ao PIS e à Cofins.

Em seguida, foi proferida decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. MANUTENÇÃO DA OPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DAS RECEITAS RECEBIDAS.

A pessoa jurídica optante do Lucro Presumido, que, de forma facultativa, adotar o critério de reconhecimento de suas receitas pelo Regime de Caixa, se atendidas as condições legais de escrituração e emissão de notas fiscais, deverá ter preservada a sua opção.

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. ESCRITURAÇÃO

A pessoa jurídica que apurar os tributos pelo Regime de Caixa poderá manter só o livro caixa ou manter a escrituração contábil completa. Se mantiver o livro caixa,

deverá informar, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento. Se mantiver a escrituração contábil deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, se estendem as mesmas conclusões à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Isso porque, de acordo com a DRJ, “assiste razão ao Interessado quando afirma em sua peça de defesa, conforme trecho abaixo transcrito, que os valores deveriam ser apurados considerando o Lucro Presumido – Regime de Caixa”. Isso porque “no ano de 2007 fez sua opção pelo Lucro Presumido - Regime de Caixa”. Diante disso, refez a apuração do valor devido a título de IRPJ e CSLL, o que resultou na manutenção dos lançamentos do IRPJ no valor de principal de R\$ 282.481,60 e exoneração do valor de R\$ 382.346,78; bem como na manutenção do valor da CSLL em R\$ 174.728,38 e exoneração de R\$ 160.138,48.

Nesse contexto, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, tendo em vista que a Recorrida interpôs impugnação no ano de 2010, sendo que o julgamento ocorreu no ano de 2019, de forma que transcorreu um lapso temporal de aproximado 9 anos; (ii) improcedência da exigência de multa de ofício de 75%, vez que, embora o objeto da fiscalização consistisse, exclusivamente, na verificação dos registros na escrituração contábil e o levantamento das receitas da IRPJ e CSLL no decorrer do ano-calendário 2007, o r. acórdão aplicou, equivocadamente, a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da lei 9.430/96.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 25.02.2019 (fl. 238). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 27.03.2019.

II – MÉRITO

II.1 - Prescrição intercorrente

Sustenta a Recorrente que transcorreu aproximadamente 9 anos entre a apresentação da impugnação, em 2010, e o seu julgamento, em 2019, de forma que ocorreu a prescrição intercorrente no processo administrativo. A inexistência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal é objeto da Súmula CARF nº 011, que assim dispõe:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao recurso voluntário com relação à prescrição intercorrente.

II.2 – Multa de ofício de 75%

Alega a Recorrente, ainda, que não procede a aplicação da multa de ofício de 75% ao IRPJ e à CSLL ora em exigência.

A multa em referência tem por base o art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória no 351/07, com relação aos fatos geradores ocorridos entre 22.01.2007 e 14.06.2007 e o art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei no 11.488, de 15.06.2007, no que se refere aos fatos geradores ocorridos a partir de 15.06.2007.

Nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, com base em ambas as legislações, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Diante disso, no presente caso, constada a falta de recolhimento de IRPJ e CSLL, correta está a exigência da multa de ofício em referência.

Ademais, nos termos do 98 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, é “vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto”, sob pena de perda de mandato.

Assim, igualmente não procede o argumento da Recorrente de não aplicação da multa de ofício de 75%.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 1003-004.424 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.728600/2010-96

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

DOCUMENTO VALIDADO